Art. 3.º São aplicáveis às despesas resultantes desta aquisição as disposições do Decreto-Lei n.º 32 281, de 21 de Setembro de 1942.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1958. — Francisco Higino Craveiro Lopes — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que a empresa concessionária espanhola Iberduero S. A. já efectuou o depósito prévio de 400.000\$ fixado no aviso publicado no Diário do Governo n.º 248, 1.ª série, de 2 de Novembro de 1957, pelo que pode proceder à ocupação imediata dos terrenos a que respeitava aquele aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 24 de Junho de 1958. — O Director-Geral, Ruy Teixeira Guerra.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Direcção dos Serviços Marítimos

Decreto n.º 41 714

Considerando que foi adjudicada a Carlos José Fernandes, construtor civil, residente em Moledo do Minho, a empreitada de «Regularização marginal em Es-

Considerando que os trabalhos da referida empreitada, como se verifica do respectivo caderno de encargos, abrangem os anos económicos de 1958, 1959 e

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º do Decreto-

-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu pro-

mulgo o seguinte: Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato com Carlos José Fernandes, construtor civil, residente em Moledo do Minho, para execução da empreitada de «Regula-rização marginal em Esposende», pela importância de 542.746\$50, acrescida de 57.253\$50 para ocorrer a previsíveis aumentos das quantidades de trabalho constantes do projecto, em virtude de, nos termos do caderno de encargos, toda a empreitada ser liquidada pelas quantidades de trabalho efectivamente executa-

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, só poderão ser despendidas pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, as impor-

tâncias abaixo indicadas, ou o que se apurar como saldo dos anos anteriores:

| 1958 | | | | | | | | ٠. | 140.000\$00 |
|------|--|----|----|--|--|--|--|----|-------------|
| 1959 | | | ٠. | | | | | | 300.000\$00 |
| 1960 | | •- | | | | | | | 160.000\$00 |

🖇 único. As importâncias a despender em cada ano 🗸 acrescem os saldos dos anos anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1958. — Francisco Higino Craveiro Lopes — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.º 41 715

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento da Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, que vai assinado pelo Ministro da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1958. — Francisco Higino Craveiro Lopes — António de Oliveira Salazar — Francisco de Paula Leite Pinto.

Regulamento da Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa é privativa da mesma Faculdade e destina-se a fornecer aos professores, assistentes e alunos, bem como aos sócios do Instituto Jurídico da Faculdade, os livros e publicações periódicas necessários aos seus estudos.

§ único. E permitida, a título excepcional; a consulta de espécies da biblioteca por pessoas estranhas à Faculdade, mediante prévia autorização do bibliotecário da Faculdade.

Art. 2.º A biblioteca compreende os seguintes ser-

1.º Serviços centrais;

2.º Sala de leitura;

3.º Depósito de livros.

Art. 3.º A superintendência da biblioteca compete ao bibliotecário da Faculdade, em harmonia com a orientação superior do director desta.

CAPITULO II

Dos serviços centrais

Art. 4.º Os serviços centrais abrangem:

1.º Os serviços biblioteconómicos;

2.º O serviço de catálogos;

3.º O serviço de leitura domiciliária;

4.º O serviço de publicações.